

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

(Apensados: PL nº 2.446/2011, PL nº 4.205/2012, PL nº 5.834/2013, PL nº 6.332/2013, PL nº 7.829/2014, PL nº 4.435/2016, PL nº 7.598/2017, PL nº 2.997/2019, PL nº 3.366/2019, PL nº 3.921/2019, PL nº 4.378/2019, PL nº 5.126/2019, PL nº 5.195/2019, PL nº 5.860/2019, PL nº 5.861/2019, PL nº 210/2020, PL nº 271/2020, PL nº 3.228/2020, PL nº 3.358/2020, PL nº 3.822/2020, PL nº 396/2020, PL nº 442/2020, PL nº 4.948/2020, PL nº 2.301/2021, PL nº 3.174/2021, PL nº 132/2022, PL nº 4.068/2023 e PL nº 4.893/2023)

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como “pipas ou papagaios”.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 6 emendas de Plenário.

A **Emenda nº 1**, apresentada em 05/12/2023 pela Deputada Jandira Feghali e outros, visando a criminalizar a fabricação e comércio de cerol e produtos similares. Posteriormente, no dia 06/12/2023, apresentou o REQ nº 4.210/2023, juntamente com o Deputado André Figueiredo (PDT/CE), solicitando a retirada de emenda apresentada ao Projeto de Lei.

A **Emenda nº 2**, apresentada em 6/2/2024 pelo Deputado Marangoni, objetiva definir “cerol”, “sinônimos de pipas” e “sinônimos de linha cortante”, de forma a permitir uma aplicação segura quando se pensa do âmbito material da norma, visto que, segundo seu Autor, “uma linguagem semanticamente segura permitirá que objetos, fatos e ações possam ser



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

definidas com precisão no projeto de lei proposta, evitando-se vícios de juridicidade e técnica legislativa".

A **Emenda nº 3**, apresentada em 6/2/2024 pelo Deputado Luizinho, para inclusão do art. 249-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A **Emenda nº 4**, apresentada em 6/2/2024 pelo Deputado Luizinho, visando a alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, no tocante ao art. 163, parágrafo único, inciso II e art. 259-A, e seus §§ 1º e 2º.

A **Emenda nº 5**, apresentada em 6/2/2024 pelo Deputado Luizinho, pretende cominar sanções administrativas às infrações à lei, cominando apreensão, advertência e multa administrativa e sua destinação ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

A **Emenda nº 6**, apresentada em 6/2/2024 pelo Deputado General Girão, intenta inserir dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o mesmo teor do art. 259-A.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, chegamos ao seguinte ajuste quanto à matéria.

Quanto à **Emenda nº 1**, a damos por prejudicada devido à apresentação do requerimento de sua retirada.

No tocante à **Emenda nº 2**, a rejeitamos, por considerarmos inadequada a adoção de definições no tocante à matéria em discussão.

Quanto às **Emendas nº 3, 4 e 5**, consideramos que os dispositivos pertinentes já constam, com o mesmo teor, na redação da Subemenda Substitutiva que ora ofertamos.

A respeito da **Emenda nº 6**, igualmente consideramos que já está contemplada na Subemenda Substitutiva, além do que a pena cominada é excessiva, segundo a doutrina e jurisprudência, uma vez que o homicídio causado por cerol é considerado culposo, com cominação de pena de detenção, de 1 a 3 anos.



Visando a adequar a redação do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, houvemos por bem, contudo, apresentar Subemenda Substitutiva, agregando outras boas inovações propostas pelos projetos apensados posteriormente.

Entretanto, ao apresentá-la, deixamos de nela constar as definições, conforme proposto no Substitutivo, uma vez que a mera substituição de um dos componentes e mesmo a alteração do nome tornaria o produto inócuo do ponto de vista legal, dificultando a repressão, a condenação criminal e a aplicação de multas administrativas.

Acatamos, na oportunidade, várias sugestões dos projetos apensados e ainda não apreciados, como o que regula as competições de pipa.

Assim, também, foi unificada a pena de detenção, de um a três anos, similar ao de crime de homicídio culposo, que é a consequência mais grave do uso das linhas cortantes.

Graduamos as penas administrativas para a pessoa jurídica e a pessoa física, em patamares por nós considerados adequados – e razoavelmente altos – dentre os constantes das várias proposições, destinando o produto das multas ao Funpen e aos órgãos de segurança estaduais e municipais.

Apesar de proibir a fabricação e todo processo decorrente da cadeia econômica regular ou informal do cerol e seus insumos ou produtos semelhantes, ela pode ser autorizada para fins industriais, técnicos ou científicos.

Por fim, excluindo a alteração do art. 132 do Código Penal (perigo para a vida ou saúde de outrem), foi alterado o art. 163 (dano), bem como incluído o art. 259-A (“fabricar cerol ou linha cortante” e “utilizar linha com cerol ou produto cortante”) e, ainda, o art. 249-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de responsabilizar os pais ou responsável pelo menor que pratique as condutas descritas no Código Penal.



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela rejeição das Emendas de Plenário nº 2 e 6 e pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 3, 4 e 5, na forma da Subemenda Substitutiva ora ofertada.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 3, 4 e 5, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA
Relator



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS PROJETOS DE LEI Nº 402,
DE 2011, 2.446, DE 2011, 4.205, DE 2012, 5.834, DE 2013, 6.332,
DE 2013, 7.829, DE 2014, 4.435, DE 2016, 7.598, DE 2017, 2.997,
DE 2019, 3.366, DE 2019, 3.921, DE 2019, 4.378, DE 2019, 5.126,
DE 2019, 5.195, DE 2019, 5.860, DE 2019, 5.861, DE 2019, 210,
DE 2020, 271, DE 2020, 3.228, DE 2020, 3.358, DE 2020, 3.822,
DE 2020, 396, DE 2020 E 442, DE 2020, 4.948, DE 2020, 2.301, DE
2021, 3.174, DE 2021, 132, DE 2022, 4.068, DE 2023 E 4.893, DE 2023.**

Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a prática da pipa esportiva e proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipa.

Parágrafo único. São considerados equivalentes a pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

Art. 2º A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição só pode ser realizada em pipódromo, por pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de dezesseis anos, devidamente autorizado pelos pais ou responsável, com inscrição em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva.

§ 1º Para efeito desta Lei, pipódromo é espaço dedicado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

§ 2º O pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de mil metros de rodovia pública e de rede elétrica.

§ 3º A linha esportiva de competição deve ter uma cor visível e consistir exclusivamente de algodão, com no máximo três fios entrançados, não superior a meio milímetro de espessura, ser encerada, com adesivo contendo apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

§ 4º A fabricação e comercialização de linha esportiva de competição deve ser realizada por pessoa física ou jurídica cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades competentes.

§ 5º A compra, posse, armazenamento e transporte de linha esportiva de competição só pode ser feita por maior de idade, inscrito em associação dedicada à pipa esportiva, mediante autorização e assinatura de termo de responsabilidade perante órgão público competente.

Art. 3º É vedada a elaboração, aquisição e uso de linha com alto poder cortante em competição ou no lazer privado, tanto na área urbana quanto na rural.

§ 1º Consideram-se de alto poder cortante as linhas modificadas industrialmente por intermédio de processos físicos ou químicos de qualquer natureza que aumentem seu poder de corte.

§ 2º É vedada a venda de linhas com alto poder cortante a menores de idade.

§ 3º Os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados pela inobservância do disposto no caput.

§ 4º Em hipóteses que justifiquem a necessidade de fabricação e utilização de linhas cortantes para finalidade industrial, técnica ou científica, que não exponha terceiros a risco, ou que não possa ser substituída por outro material, a Administração Pública poderá conceder autorização específica para sua fabricação e venda exclusiva e controlada para o fim proposto, sendo vedada sua livre comercialização.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores à responsabilidade penal e civil, sem prejuízo das sanções



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e

III – multa administrativa, de valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador deste, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores referentes às multas aplicadas devem ser revertidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 6º O descumprimento ao que dispõe a presente lei implica aplicação de multa ao infrator pessoa física no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, valores a serem revertidos em favor da segurança pública da unidade federativa e do Município.

Art. 7º Cabe aos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes de fiscalização municipal e guardas municipais, quando houver, zelar pelo cumprimento no disposto no art. 3º.

§ 1º A autoridade pública competente deve promover a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos, na forma prevista nesta Lei, junto aos estabelecimentos infratores, ao comércio informal e aos usuários diretos, encaminhando o material para a melhor forma de descarte e destruição.



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

§ 2º Fica permitida às autoridades municipais e estaduais de segurança pública a destruição do material encontrado em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163.

.....
 Parágrafo
 único.

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Fabricar cerol ou linha cortante

Art. 259-A Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto cortante para emprego em pipas, balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

§ 1º Constitui efeito da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento em que seja realizada qualquer conduta a que se refere o caput.



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

“Utilizar linha com cerol ou produto cortante”

§ 2º Incide nas penas do caput, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que utilizar o objeto descrito no caput, ainda que para efeito recreativo, em áreas públicas ou comuns, bem como em ruas, estradas ou rodovias e até mil metros de suas imediações, mesmo que o usuário esteja em área particular ou privativa.

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 249-A Deixar pessoa que está sob seu poder familiar, cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, usar, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha cortante de qualquer natureza para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – multa de seis a quarenta salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 10. O Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação e na rede pública e privada do ensino fundamental e médio, campanha com o objetivo de promover educação e conscientização sobre os riscos e as consequências associadas ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas, balões ou qualquer produto assemelhado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *

Deputado CORONEL TELHADA
Relator

Apresentação: 06/02/2024 18:41:29.733 - PLEN
PRLE 2 => PL 402/2011
PRLE n.2



* C D 2 4 0 8 1 9 4 4 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240819440400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Telhada